

LEGAL ALERT

SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E LICENÇAS PARA EMPRESAS NA ÁREA AMBIENTAL

No passado dia 7 de dezembro de 2022, o Conselho de Ministros aprovou a redação final do decreto-lei que procede à **simplificação de licenciamentos e de procedimentos em matéria ambiental, adotando ainda medidas de simplificação transversais**.

O projeto de diploma legislativo que esteve na sua origem foi objeto de consulta pública entre os dias 4 de agosto e 25 de setembro de 2022 (conforme abordado anteriormente [aqui](#)), tendo sofrido algumas modificações na mencionada redação final, a fim de incorporar os contributos rececionados pelo Governo nessa sede.

Apesar de a versão final do decreto-lei não ter sido ainda publicada em *Diário da República*, o Governo antecipou, na sessão pública de [apresentação do diploma](#), algumas das medidas de simplificação dos procedimentos e licenciamentos aprovadas, que abaixo de resumem.

AS PRINCIPAIS MEDIDAS APROVADAS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Avaliação de Impacte Ambiental (AIA):

A. Redução dos casos em que é necessário realizar AIA, através da:

- Eliminação total da necessidade de realizar AIA em certas situações como, por exemplo, nos seguintes casos:
 - Modernização de vias-férreas;

- Alterações ou ampliações de projetos de produção e transformação de metais, indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e indústria da borracha, em determinadas situações;
 - Substituição de equipamentos, com ou sem alteração da capacidade instalada, cumpridas certas condições;
 - Produção de hidrogénio a partir de fontes renováveis e do eletrólise da água; e
 - Parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas a criar que tenham sido objeto de Avaliação Ambiental Estratégica.
- Eliminação da análise caso-a-caso em certas situações como, por exemplo:
 - Indústria alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e da borracha, quando os projetos se localizem em parques ou polos industriais, que distem 500 m de zonas residenciais e ocupem uma área inferior a 1 ha;
 - Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, quando estejam em causa projetos de centros electroprodutores que utilizem a energia solar como fonte primária e preencham cumulativamente as seguintes condições: área instalada inferior a 15 ha; distância igual ou superior a 2 km face a outras centrais fotovoltaicas com potência instalada superior a 1 MW, sempre que do seu conjunto não resulte área de ocupação igual ou superior a 15 ha; e ligação do centro electroprodutor à RESP efetuada por linha(s) de tensão não superior a 60 kV e com extensão total inferior a 10 km;
 - Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica por fonte eólica quando esteja em causa uma torre, desde que a uma distância superior a 2 kms de outra torre; e
 - Aproveitamento de lamas em estações de tratamento de águas residuais numa lógica de economia circular, através da hidrólise (térmica ou biológica), secagem solar ou compostagem.
 - Eliminação de AIA obrigatória em certas situações, mantendo-se a possibilidade de a entidade competente sujeitar o projeto a AIA mediante análise caso-a-caso como, por exemplo, nos seguintes casos:
 - Projetos de centros electroprodutores solares quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja igual ou inferior a 100 ha; e

- Projetos de parques eólicos e respetivo sobreequipamento num maior número de situações.

B. Eliminação de certos procedimentos e/ou de obtenção de determinadas autorizações e/ou pareceres quanto a questões analisadas em sede de AIA com base num projeto de execução, desde que viabilizadas através de declaração de impacte ambiental favorável.

Deixa de ser necessário: (i) realizar procedimentos de comunicação prévia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional competente quanto a projetos sítos em áreas da Reserva Ecológica Nacional; (ii) apresentar pedidos de autorização ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas para o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras; (iii) solicitar pareceres para utilizações não agrícolas em áreas da Reserva Agrícola Nacional, quando esses aspetos tenham sido apreciados na declaração de impacte ambiental; (iv) apresentar pedidos de autorização ou solicitar pareceres previstos no regime geral da natureza e da biodiversidade; e (v) solicitar o relatório prévio e a vistoria prévia das entidades competentes em matéria de património cultural.

C. Aumento do prazo para a realização do procedimento de AIA, mas com a fixação de regras claras para a sua contagem.

Simplificação dos procedimentos de licença ambiental e Regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP):

- A. Eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental, sem prejuízo da necessidade da sua alteração em determinadas circunstâncias.**
- B. Dispensa da licença ambiental para instalações do setor químico sem “escala industrial”.** Considera-se não ter “escala industrial”:
- A preparação final de produtos em loja;
 - A produção em estabelecimentos comerciais;
 - A produção em loja de retalho; e

- As pequenas atividades de fabrico artesanal, desde que exercidas em estabelecimentos que reúnam cumulativamente as seguintes características: potência elétrica igual ou inferior a 99 kVA; potência térmica não superior a 4x10⁶ kJ/h; e um máximo de 20 trabalhadores.
- C. Eliminação da obrigação de contratação/participação de entidades acreditadas** no procedimento de licenciamento para obtenção de licença ambiental.
- D. Caráter facultativo** da utilização, pelos operadores das instalações, **de verificadores acreditados para o reporte de informações.**
- E. Dispensa de obtenção do Título de Emissões Para o Ar** para os titulares de licença ambiental.

Regime Jurídico de Produção de Água para Reutilização (ApR):

- A. Eliminação da necessidade de emissão de licença de produção bem como de licença de utilização** para aproveitamento de águas para reutilização em certas situações.

Utilização dos Recursos Hídricos:

- A. Renovação automática da licença de recursos hídricos**, sem prejuízo da necessidade de alteração da mesma em determinadas circunstâncias.
- B. Substituição da licença por mera comunicação prévia** para a construção de infraestruturas hidráulicas e captação de águas para aproveitamento de recursos hídricos particulares **em determinadas circunstâncias.**

Resíduos:

- A. Substituição da licença de resíduos por um parecer vinculativo no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) em determinadas situações.**

- B. Diminuição do número de produtores de resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos.**

Outros:

- A. Criação do Reporte Ambiental Único** em matéria ambiental, destinado a concentrar as obrigações de reporte existentes em vários regimes jurídicos ambientais distintos, assim evitando preenchimentos repetidos e sucessivos de informação.
- B. Fim da obrigação dos edifícios novos ou sujeitos a obras terem instalações de gás.**

AS PRINCIPAIS MEDIDAS APROVADAS DE CARÁTER TRANSVERSAL PARA A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E ATUAÇÃO DAS ENTIDADES PÚBLICAS

Garantia de que o deferimento tácito pode ser utilizado:

- A. Instituição de um mecanismo desmaterializado, eletrónico e gratuito de certificação dos deferimentos tácitos** por uma entidade terceira.

Permite aos particulares obter um documento que comprove a obtenção, pelo particular, da licença/autorização/ato sempre que uma entidade pública não responda a um pedido no prazo legal e a lei atribua a esse silêncio valor positivo (*i.e.*, de deferimento tácito).

- B. O prazo para a contagem do deferimento tácito passa a contar-se da data de apresentação do pedido.**

Contagem de prazos de decisão pela Administração com menos suspensões:

- A. No procedimento administrativo, a Administração fica limitada nos seus poderes de requerer elementos adicionais ao particular, depois de este lhe apresentar um pedido.** Assim, apenas poderão ser efetuados por uma única vez e de forma concentrada, pedidos de novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações ao interessado.

- B. O prazo de decisão por parte da Administração deixa de ficar suspenso se o interessado responder às solicitações acima referidas no prazo de 10 dias úteis.** Na eventualidade de a resposta do interessado demorar mais do que aquele prazo, o prazo de decisão apenas poderá ser suspenso pelo período entre o 11.º dia e a data do envio ou resposta às solicitações.

Pareceres nos procedimentos administrativos

- A.** Passa a determinar-se que a não emissão de parecer obrigatório no prazo legal previsto corresponde à emissão de um parecer favorável e proíbe-se a emissão de pareceres fora de prazo.
- B.** O prazo geral para emissão de pareceres reduz-se de 20 para 15 dias úteis.

ENTRADA EM VIGOR

A maioria das medidas previstas no diploma entrará em vigor a **1 de março de 2023**.

APLICAÇÃO A PROCEDIMENTOS EM CURSO

A versão do diploma submetida a consulta pública previa a sua aplicação aos **procedimentos em curso**. Aguarda-se confirmação da solução com a publicação em *Diário da República* da sua redação final.

PRÓXIMOS PASSOS

O decreto-lei aguarda promulgação pelo Presidente da República, referenda ministerial e publicação em *Diário da República*.

Em paralelo, de acordo com a informação pública disponível, a simplificação de atos, procedimentos e licenças na vida das empresas deverá prosseguir, abrangendo futuramente novas áreas, como o *(i)* urbanismo, ordenamento do território e indústria, o *(ii)* comércio e serviços, e a *(iii)* agricultura.

A equipa da Morais Leitão acompanha diariamente os desenvolvimentos desta iniciativa e está disponível para o esclarecimento de qualquer questão adicional.

[João Pereira Reis \[+info\]](#)
[Diana Ettner \[+info\]](#)
[Rui Ribeiro Lima \[+info\]](#)
[João Bernardo Silva \[+info\]](#)
[Inês Vieira \[+info\]](#)
[Sao Kan Wong \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.